

Teoria da Constituição

*Hertha Urquiza Baracho**

RESUMO. Este artigo procura enfrentar a problemática da definição do termo Constituição. Sem ela, o teórico da Constituição estaria trabalhando com conceitos variados, sem objetivos precisos, esmaecendo as fronteiras jurídicas que devem caracterizar a presente abordagem. Há a necessidade de separar juridicamente um conceito de Constituição, porque o tema consente abordagem plúrima e sob diferentes ângulos. Assim, é interessante apresentar os diversos enfoques do termo para que se possa ter a clara idéia dessa pluralidade conceitual.

Palavras-chave: Constituição. Teoria da Constituição. Direito constitucional.

1 - Conceito de Constituição

O vocábulo Constituição vem do verbo latino *constituere*. Sua origem remonta ao verbo constituir, que tem o significado de “ser a base de, a parte essencial de, formar, compor”. A palavra constituição traz em si uma idéia de estrutura, de como se organiza.

Garcia Pelayo ensina que o conceito de Constituição é um dos mais polêmicos de que se tem conhecimento, por apresentar uma grande pluralidade de formulações, onde se encontram as maiores confusões terminológicas.

A palavra Constituição - na concepção de Garcia Pelayo - é uma das mais “polifacéticas” que se utiliza nos domínios da Política e do Direito.

Essa pluralidade de formulações, comum a todos os conceitos fundamentais, encontra-se, segundo ele, por dois motivos: primeiro, porque a maioria dos conceitos jurídico-políticos são, de modo geral, mediatos ou imediatos conceitos polêmicos; segundo, o fato de que a Constituição forma

* Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba.

um nexos entre esferas da vida humana objetivada, onde se vinculam elementos da realidade político-jurídico-sociológica (GARCIA PELAYO, 1948, p. 53).

Dada essa multivocidade que a palavra Constituição apresenta, pelo menos dois grandes sentidos podem agrupar-se: um ideal e outro real.

2 - O Sentido Ideal e Real de Constituição

O conceito de Constituição, no sentido ideal, identifica-se fundamentalmente com os postulados políticos-liberais. O século XVIII está impregnado da crença na unidade e invariabilidade da razão, que era a mesma para todas as épocas, para todas as nações e para todas as culturas.

Dessa concepção surgiu um conceito de Constituição completamente estranho e inclusive contra os costumes e as tradições, como o que está refletido nas disposições do art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, segundo a qual “toda sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos, nem determinada à separação dos poderes, não tem Constituição”.

Foi com fundamento nessa concepção - Schmitt observa que se “generalizou o conceito ideal histórico oitocentista de Constituição, próprio do Estado de Direito liberal burguês, caracterizado pela concorrência de três princípios fundamentais: o sistema de garantias da liberdade pessoal (liberdade burguesa); o da divisão - que ele prefere chamá-lo de distinção - de poderes e o da formulação da Constituição em um texto escrito” (1982, p. 45).

Com base no conceito ideal, passou a distinguir-se entre “Estados constitucionais” e “Estados não constitucionais”. Os primeiros seriam os que dispunham de uma ordenação estadual posta num documento escrito, garantidor das liberdades e limitador do poder mediante o princípio da divisão de poderes. Estados não constitucionais seriam todos outros (CANOTILHO, 1991, p. 65).

No sentido real, ensina Pinto Ferreira, tem-se a Constituição na sua acepção sociológica. Significa a própria organização do Estado, as instituições políticas e jurídicas de um Estado. Nesse sentido, todos os Estados têm uma Constituição, simbolizada nas tradições, usos e costumes políticos, que

regulam a transmissão do poder, a criação e funcionamento dos órgãos estatais (1971, p. 74).

As normas escritas devem associar-se aos costumes enraizados e sujeitar-se às constantes modificações que ocorrem durante o tempo, que por sua vez renova a estrutura da realidade social. A pretensão de elaborar uma Constituição com independência dos fatos e das instituições, solidamente, consolidados, como pretendiam os socialistas, choca-se com o seu próprio sentido.

E nesse sentido, elucida Xifra Heras, que a palavra Constituição reflete mais o seu sentido etimológico, vinculado à essência e qualidades que determinam o mundo de uma coisa (1957, p. 45).

Nessa concepção, o Estado pode ter uma Constituição boa, medíocre ou má, sobre a qual pode influir mais que indireta, lenta e com muita debilidade, pois é conseqüência de suas causas distintas: geográficas, técnicas, históricas, econômicas, algumas das quais escapam completamente à influência dos homens e outras só são aceitas parcialmente em longo prazo (Idem, p. 45).

Assim sendo, no sentido ideal, a palavra Constituição corresponde a um certo ideal de Constituição que se manifesta através de preceitos jurídicos; no sentido real, a palavra Constituição significa o modo de ser real e concreto de uma entidade política.

3 - Conceito Sociológico de Constituição

A Constituição significa a própria organização do Estado, o modo de ser real, concreto de uma entidade política. Nesse sentido, todo Estado possui uma Constituição, pois não há um Estado que não esteja constituído de alguma maneira.

O conceito sociológico de Constituição é apresentado por Ferdinand Lassale, que a define como a “soma de fatores reais de poder que regem um país”. Para Lassale, a Constituição escrita nada mais é do que uma “folha de papel”, se não houver coincidência entre a Constituição escrita e a Constituição efetiva (1985, p. 83).

Michel Temer observa que os que vêem o Direito sob esse prisma sociológico distinguem o instrumento formal, consubstanciado na Constituição, e o instrumento real, consubstanciado na efetiva detenção do poder (1988, p. 19).

Enfim, não se deve dar uma normatividade jurídica a Constituição de determinada entidade política em desarmonia com a sua estrutura político-social, sob pena de provocar uma dissidência no conceito de Constituição em duas concepções que não devem ser vistas em completo isolamento, dada a sua dialética, a Constituição real ou sociológica e a Constituição no seu sentido jurídico-político, pois esta é bem mais vigente e eficaz à proporção que se aproxima daquela.

É nesse aspecto que se encontra o seu conteúdo polêmico dada a multivocidade da palavra Constituição nos domínios da Política e do Direito, pois no plano gnoseológico, afirma Manuel Garcia Pelayo, “a Constituição é um campo de aplicações de esquemas interpretativos da realidade política, sociológica” (Idem, p. 54).

4 - Conceito Político de Constituição

As normas constitucionais contêm, na célebre concepção de Carl Schmitt, “as decisões políticas fundamentais sobre o modo e a forma da unidade política”. Abrigam em seu conteúdo os princípios essenciais da organização política, social e econômica do Estado (TEMER, 1988, P. 27).

Michel Temer comenta Carl Schmitt, com grande propriedade, afirmando:

[...] para Carl Schmitt há diferença entre a Constituição e a lei constitucional. Aquela é a decisão concreta de conjunto sobre o modo e a forma de existência da unidade política. A esse autor importa que, em um dado instante, verifica-se a manifestação de um poder (o Constituinte) que decide a respeito da forma de ser do Estado, de seus alicerces, de sua estrutura básica, de sua conformação fundamental. Tudo como fruto de uma decisão política que é tomada em certo momento [...] Tudo o mais embora possa estar escrito na Constituição, é lei constitucional” (1988, P. 53).

Por essa linha de raciocínio, a Constituição encontra o seu fundamento de validade numa decisão política que antecede à norma jurídica. O conteúdo próprio da Constituição é matéria constitucional enquanto o restante, as normas formalmente inseridas no texto constitucional, é lei constitucional.

5 - Conceito Jurídico de Constituição

Existe uma certa dificuldade em se distinguir os conceitos sociológicos e jurídicos de Constituição, que são confundidos sempre que a doutrina procura conhecer os fatores reais em jogo na vida política, para enquadrá-los, de maneira mais racional possível, no domínio jurídico, procurando saber como eles se devem comportar segundo as normas constitucionais.

No sentido jurídico, pode-se dizer que a Constituição promana da realidade social imanente, que se manifesta através de preceitos jurídicos.

Heller entende que “o conceito jurídico de Constituição mais amplo abrangeria a situação jurídica total do Estado, ou, pelo menos, todas as normas jurídicas contidas no texto constitucional, junto com todos os demais preceitos jurídicos da ordenação estatal conforme a Constituição” (1968, p. 323).

Ainda no mesmo sentido, acrescenta: “não se trata aqui da situação real na sua totalidade, mas só da situação da unidade e da ordem política juridicamente válida, sem levar em conta, certamente, quais entre os inumeráveis preceitos jurídicos valerão como” fundamentais “e quais como derivados” (Idem, p. 323).

Em síntese, o conceito jurídico de Constituição é o de Constituição em sentido formal; é a totalidade de preceitos jurídicos fundamentais escritos na Constituição.

6 - Constituição em Sentido Material e Formal

Em sentido material, Constituição é o conjunto de normas que organizam o Estado. Neste sentido pode-se dizer que todo Estado possui uma Constituição.

José Afonso da Silva ensina que a Constituição material é concebida em sentido amplo e em sentido estrito. Em sentido amplo, identifica-se com organização total do Estado, com regime político. No sentido estrito, designa as normas constitucionais escritas ou costumeiras, inseridas ou não numa Constituição escrita, que regulam a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos e os direitos fundamentais. Nesse caso, a Constituição só se refere à matéria essencialmente constitucional; as demais, mesmo que integrem uma Constituição escrita, não seriam constitucionais (1992, p. 11).

Em sentido formal, Constituição é um conjunto de normas, um documento escrito, elaborado pelo Poder Constituinte. Para ser alterada ou modificada, submete-se a processos e formalidades especiais.

Nesse sentido, nem todos os Estados possuem uma Constituição, pois nem todos os ordenamentos jurídicos fazem distinção entre os processos de criação de normas constitucionais e as demais normas.

Mas, é com Kelsen que parece poder-se esclarecer melhor essa complexidade inerente ao conceito de Constituição quando ressalta que: “A Constituição representa o escalão do direito positivo mais elevado. A Constituição é aqui entendida num sentido material, quer dizer: com esta palavra significa-se a norma positiva ou as normas positivas através das quais é regulada a produção das normas jurídicas gerais. Esta Constituição pode ser produzida por via consuetudinária ou através de pacto de um ou vários indivíduos a tal fim dirigido, isto é, mediante um ato legislativo.

Como, nesse segundo caso, ela é sempre condensada num documento, fala-se de uma Constituição “escrita”, para a distinguir de uma Constituição não escrita por via consuetudinária.

A Constituição material pode consistir, em parte, de normas escritas, noutra parte, de normas não escritas, de direito criado consuetudinariamente.

As normas não escritas da Constituição, criadas consuetudinariamente, podem ser codificadas; e então, quando esta codificação vinculante, elas transformam-se em Constituição escrita.

Da Constituição em sentido material, deve distinguir-se a Constituição em sentido formal, isto é, um documento designado, como Constituição, que - como Constituição escrita - não só contém normas que regulam a pro-

dução de normas gerais, isto é, a legislação, mas também normas que se referem a outros assuntos politicamente importantes e, além disso, preceitos por força dos quais as normas contidas neste documento, a lei constitucional, não pode ser revogada ou alterada pela mesma forma que as leis simples, mas somente através do processo especial submetido a requisitos severos.

Essas determinações representam a forma de Constituição que como forma, pode assumir qualquer conteúdo e que, em primeira linha, serve para a estabilização das normas que aqui são designadas como Constituição material e que são o fundamento de direito positivo de qualquer ordem jurídica (KELSEN, 1979, p. 310)".

Maria Helena Diniz observa que a distinção Kelseniana atende mais à realidade, além de primar pela didática (1989, p. 10).

Para Maria Helena Diniz, a Constituição, em sentido material, consiste no complexo de normas constitucionais pela sua matéria, isto é, por normas básicas indicativas de como devem ser elaboradas todas as normas gerais. A Constituição, no sentido formal, abrange as normas constitucionais que, pela sua forma, embora disciplinem certas condutas de modo imediato, submetem-se a um processo específico de produção ou alteração disciplinado por outra norma constitucional. Exemplifica, a autora, com a explicação de Tércio Sampaio Ferraz Jr., que se pode tomar de uma matéria de ordem urbanística, um preceito que proíba construção de prédio acima de determinado número de andares na orla marítima de uma cidade e colocá-la numa Constituição. A matéria pode ser regulada por norma municipal, mas como está numa Constituição, só poderá ser alterada segundo certas normas constitucionais. A matéria é administrativa, mas pela sua forma será constitucional. Assim sendo, todas as normas contidas no texto constitucional, por ato de constituinte, são formalmente constitucionais (DINIZ, 1989, p. 11).

7 - Tipologia Constitucional

As constituições admitem diversas classificações ou tipos, evidenciando os múltiplos sujeitos, modos e conteúdos que podem apresentar. A terminologia constitucional não é uniforme, embora a teoria da

constituição ofereça caráter universal, necessariamente enfrentado em todos os Estados, em atenção aos caracteres próprios de cada cultura, a despeito da fonte comum residir no constitucionalismo liberal dos séculos XVIII e XIX. Além do caráter universal, a multiplicidade dos tipos decorre, neste início do século XXI, do conteúdo mais abrangente dos textos constitucionais, correspondendo aos anseios populares de maior intervencionismo do Estado na ordem econômica e social, assim provendo serviços públicos essenciais, diversamente do clássico Estado liberal, quando pouco se exigia dos serviços públicos. Em decorrência de tais fatores, a presente classificação, despretensiosamente, submete-se a classificações mais utilizadas, no que diz respeito às citações doutrinárias:

7.1 - Quanto ao modo de elaboração, podem ser escritas ou costumeiras:

As constituições costumeiras são as constituições não escritas, suas normas não constam em um documento escrito e solene, baseiam-se nos costumes, na jurisprudência, em convenções e em textos constitucionais esparsos. O exemplo clássico é o da Inglaterra, onde, além das leis esparsas e oriundas de épocas diferentes, predomina o costume com força imperativa.

As constituições escritas são as constituições codificadas e sistematizadas num texto único. São tipicamente formais por serem elaboradas obedecendo a certos critérios e consubstanciam em seu corpo os princípios que organizam a vida do Estado, os poderes e seu funcionamento. A formação histórica da Constituição escrita prende-se à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, porque nela se frisava que a autêntica Constituição seria aquela que exarasse a garantia dos direitos individuais e a divisão de poderes.

7.2 - Quanto à origem, classificam-se em populares e outorgadas:

A Constituição popular ou democrática tem origem no próprio povo e por ele é promulgada, através do seu poder nato - o Poder Constituinte - que se faz representar por uma Assembléia Constituinte eleita pelo sufrágio universal e direto do povo, única e exclusivamente com este fim.

O fato de o exercício do Poder Constituinte ser encarregado a uma Assembléia especialmente eleita para este fim, na realidade não quer dizer que

ele se desliga do povo. Pertence a ele, povo, a palavra final, por ser o Poder Constituinte um poder indivisível e racional, e não uma delegação na verdadeira acepção do termo.

A doutrina oferece como exemplos de Constituições populares ou democráticas a norte-americana de 1787 e as brasileiras de 1891, 1934, 1946 e 1988.

A Constituição outorgada é aquela elaborada e promulgada sem a participação do povo, aquela resultante da concessão do chefe de Estado, Presidente, Imperador, Ditador, Junta ou Assembléia Governativa, que usurpa o Poder Constituinte para impor ao povo o seu ato arbitrário, considerado pela melhor doutrina e pela jurisprudência dos tribunais de “cartas outorgadas” para negar-lhe a concepção do termo Constituição, o que denuncia, de conformidade com os princípios norteadores do Estado democrático, a sua falta de legitimidade. Essa forma é característica dos regimes monárquicos, vindo a florescer no período da Restauração que se seguiu à Revolução Francesa, em que vários monarcas foram obrigados a fazer concessões ao “constitucionalismo”, mas, como ainda tinham alguma “força”, não concediam às novas cartas a sua feição constitucional popular ou democrática.

7.3 - Quanto ao processo de reforma, as constituições podem ser rígidas, flexíveis ou semi-rígidas.

As constituições rígidas são reformadas por um poder especial, distinto do poder legislativo ordinário, o poder de reforma constitucional, que pode ser o legislativo ordinário, desde que se submeta a processos especiais, para distingui-lo do procedimento ordinário de feitura e alteração das leis ordinárias. Isso lhes dá maior estabilidade formal.

As constituições semi-rígidas são reformadas por um processo misto, isto é, o Poder Constituinte, ao criar a Constituição, deu a determinadas disposições um caráter de maior segurança técnica, logo, só podem ser reformadas pelo poder de reforma constitucional.

Tendo silenciado quanto às demais disposições, entende-se que elas podem ser reformadas pelo poder legislativo ordinário, sem nenhum processo especial. Assim era a Carta Política do Império do Brasil de 1824, no seu artigo 178.

As constituições flexíveis são as que silenciam quanto ao processo de reforma, pelo que podem ser reformadas pelo poder legislativo ordinário, sem nenhum procedimento especial. Isso porque não se pode distinguir entre lei constitucional e lei ordinária.

Pode-se dizer que a rigidez é uma conseqüência de supremacia constitucional. Se não há rigidez, ressalta Nelson de Sousa Sampaio, não se pode identificar o poder de reforma tão necessário ao “conceito de rigidez”, pois não é senão porque a Constituição é rígida ou firme. (1954)”.

7.4 - Quanto à extensão, as constituições podem ser sintéticas ou analíticas.

Sintéticas são as constituições que prevêm apenas os princípios e as normas gerais de regência do Estado, organizando-o e limitando seu poder, por meio da estipulação de direitos e garantias fundamentais, como por exemplo, a Constituição americana de 1787.

Analíticas são as constituições que examinam e regulamentam todos os assuntos que entendam relevantes à formação, destinação e funcionamento do Estado, como por exemplo, a Constituição brasileira de 1988.

Jorge Vanossi distingue as constituições sintéticas, como sendo aquelas que expõem concisamente a organização do Estado e os direitos individuais, delegando ao legislador infraconstitucional a regulamentação, das constituições analíticas, que são minuciosas ao estruturar e organizar o poder.

Desde a Constituição de Weimar de 1919, com a normatividade constitucional da ordem econômica e com as previsões de direitos sociais, as constituições passaram a ser analíticas, o que lhes aumentou o texto, exigiu inúmeras emendas constitucionais e as colocou sob o fogo da crítica em face da necessidade da flexibilização das cláusulas pétreas.

No século XX, as Constituições analíticas vieram representar uma tentativa de limitar o espaço, deixado à atividade discricionária dos poderes.

7.5 - Constituições estatutárias e Constituições diretivas

As Constituições estatutárias ou orgânicas são as que se limitam a definir um estatuto do poder concebendo-se como mero “instrumento de governo”, enunciadoras de competências e reguladoras de processos. É a

Constituição que estatui, definindo os estatutos da propriedade dos meios de produção, dos agentes econômicos, do trabalho, da coordenação da economia, das organizações do capital e do trabalho, da coordenação da economia, das organizações do capital e do trabalho.

As Constituições diretivas ou programáticas - doutrinárias - não se limitam em conceber-se como mero instrumento de governo, vão mais além, enunciam direitos, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela Sociedade. Elas definem o quadro de diretrizes das políticas públicas, coerentes com determinados objetivos também por elas enunciados.

8 - Constituição Econômica

A Constituição Federal brasileira de 1988, assim como outras Constituições Contemporâneas, possuem capítulos especiais dedicados à economia, reunindo princípios, normas e institutos jurídicos que alicerçam a ordem jurídica econômica.

Esse conjunto de preceitos voltados à regulação da economia, em nível constitucional, recebe o nome de “constituição econômica”.

A propósito, comenta Raul Horta Machado em seu artigo Constituição e Ordem Econômica e Financeira: “a Ordem Econômica e financeira não é ilha normativa apartada da Constituição. É fragmento da Constituição, uma parte do todo Constitucional e nela se insere. A interpretação, a aplicação e a execução dos preceitos que a compõem reclamam o ajustamento permanente das regras de Ordem Econômica e Financeira às disposições do texto constitucional que se espraiam nas outras partes da Constituição”.

Vital Moreira define “constituição econômica” em sentido material, “como o conjunto de normas fundamentais que estabelecem juridicamente os elementos estruturais de uma forma concreta de um determinado sistema econômico; se é, portanto, uma estrutura de relações sociais de produção traduzida em normas jurídicas, então a constituição econômica, nesse sentido jurídico-material, existe em toda e qualquer formação social. Em todos os Estados, uma determinada ordem econômica é expressamente fixada ou pressuposta como imanente pela ordem jurídica, seja diretamente pela cons-

tituição, seja por institutos fundamentais do direito privado e administrativo.

Com muita ênfase, leciona Ivo Dantas:

A Constituição econômica não existe de forma independente da Constituição Jurídica do Estado, mas, pelo contrário, nesta poderá, ou não, existir, sem que sua inexistência comprometa (salvo sob os ângulos sociológico e ideológico) a caracterização daquela... a Constituição Econômica deve ser vista como um subsistema da Constituição total do Estado, esta sim, o próprio sistema.

É bom esclarecer que a expressão é apenas para realçar pontualmente os artigos que tratam da matéria econômica, e ainda assim, a terminologia não satisfaz, uma vez que as matérias que envolvem assuntos econômicos encontram-se em outros títulos da Constituição.

9 - Conclusões

1. A palavra Constituição é uma das mais “polifacéticas” que se utiliza nos domínios da Política e do Direito.
2. No sentido ideal, a palavra Constituição corresponde a um certo ideal de Constituição que se manifesta através de preceitos jurídicos; no sentido real, a palavra Constituição significa o modo de ser real e concreto de uma entidade política.
3. Em sentido sociológico, a Constituição significa a própria organização do Estado, o modo de ser real, concreto de uma entidade política. Nesse sentido, todo Estado possui uma Constituição, pois não há um Estado que não esteja constituído de alguma maneira.
4. Como decisão política a Constituição traz em si a carga de uma ideologia política.

5. O conceito jurídico de Constituição é o de Constituição em sentido formal; é a totalidade de preceitos jurídicos fundamentais escritos na Constituição. Nesse sentido, nem todo Estado possui uma Constituição.

6. Em sentido material, Constituição é o conjunto de normas que organizam o Estado. Neste sentido pode-se dizer que todo Estado possui uma Constituição. Em sentido formal, Constituição é um conjunto de normas, um documento escrito, elaborado pelo Poder Constituinte. Para ser alterada ou modificada, submete-se a processos e formalidades especiais.

7. A Constituição brasileira de 1988 pode ser classificada como: escrita, popular, rígida, analítica e diretiva.

8. A expressão constituição econômica é apenas para realçar pontualmente os artigos que tratam da matéria econômica, e ainda assim, a terminologia não satisfaz, uma vez que as matérias que envolvem assuntos econômicos encontram-se em outros títulos da Constituição.

10 - Referências

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

DANTAS, Ivo. *Direito constitucional econômico*. Curitiba: Juruá, 1999.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 1988.

FERREIRA, Luiz Pinto. *Princípios gerais do direito constitucional moderno*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1971.

GARCIA PELAIO, Manuel. Constitución y derecho constitucional. evolucion y crisis de ambos conceptos. *Revista de estudios políticos*, Madrid, n. 20, 1948.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 5. ed. Trad. João Batista Machado. Coimbra: Armenio Amado, 1979.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2003.

LASSALE, Ferdinand. *Que é uma constituição?* 2. ed. São Paulo: Kairós, 1985,

HELLER, Hermann. *Teoria do Estado*. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

HERAS, Jorge Xifra. *Curso de derecho constitucional*. 2. ed. Barcelona: Bosch, 1957.

MOREIRA, Vital. *Economia e constituição*. Coimbra: Faculdade de Direito, 1974.

SCHIMITT, Carl. *Teoria de la constitución*. Madrid: Alianza, 1982.

SAMPAIO, Nelson de Sousa. *O poder de reforma constitucional*. Salvador: Progresso, 1954.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 8. ed. São Paulo, 1992.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CITAR COMO:

BARACHO, Hertha Urquiza. Teoria da constituição. *Prim@ facie*, João Pes-

soa, ano 2, n. 3, p. 16-29, jul./dez. 2003. Disponível em:
<<http://www.cj.ufpb.br/primafacie>>. Acesso em: